

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE - RSS DOS GRUPOS “A”, “B” e “E” GERADOS NO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pela AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, CNPJ Nº 15062166/0001-00, com sede à AV NORTE SUL, O - MÓDULO 11 E 12 QD 03A, CEP 77.600-000, PARAISO DO TOCANTINS-TO.

1. DA ADMISIBILIDADE DO PEDIDO

- 1.1. A par dos regramentos de admissibilidade, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:**
- 1.2. DA TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema do banco do Brasil e no site oficial do município (21/03/2022), foi marcada originalmente para ocorrer em 10/03/2022, conforme extrato publicado nos Diário Oficial, Correio da Bahia e União. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente.
- 1.3. FORMA:** o pedido da recorrente foi formalizado por meio previsto em Edital (e-mail), em forma de arrazoado com identificação dos pontos a serem atacados, com fundamentação e com qualificação da empresa e da pessoa indicada como representante legal, através da juntada de procuração.

2. DAS ALEGAÇÕES

Em linhas gerais, o IMPUGNANTE questiona a legalidade do item ITEN 10.2.4, alíneas c e d Qualificação Técnica , sendo que:

- 2.1.** As empresas interessadas em participar do presente Pregão Eletrônico deverão, obrigatoriamente, apresentar Certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA);
- 2.2.** Licença de Transporte para Resíduos de Serviços de Saúde, conforme Resolução CONAMA 358/05 emitida pelo INEMA;
- 2.3.** Licença de Operação para Tratamento Térmico de Serviços da Saúde de acordo com a Resolução CONAMA 358/05 emitida pelo INEMA;

3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1 - apresentar Certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (CREA-BA);

3.2 - Apesar do Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA exigir para exercício da profissão que o particular possua a inscrição tanto na sua sede como nos locais em que atuar, para fins de participação nas licitações consideremos desnecessário, de tal forma que a Corte de Contas da União veem traçando entendimento que o visto somente seria necessário no início da execução do contrato, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

3.3 – Quanto as alíneas “ c e d”, ou seja : Licença de Transporte para Resíduos de Serviços de Saúde e Licença de Operação para Tratamento Térmico de Serviços da Saúde, conforme Resolução CONAMA 358/05 emitida pelo INEMA;

O itens impugnado deve ser acolhido, visto o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes” eis que é evidente que as empresas estarão inscritos nos conselhos de seu local de origem.

Observa-se, portanto, sobre a integral procedência do pedido formulado pela petionante. Deste modo que seja feita as supressões quanto a solicitação de inscrição e autorização por órgãos regionais da Bahia e que seja republicado o Edital com as devidas alterações.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESIDUOS LTDA, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, CONCEDO-LHE PROVIMENTO, decidindo pela procedência integral do pedido. Por conseguinte, propõe-se alterar o instrumento convocatório no tocante ao item 10.2.4, ALÍEAS C E D, Qualificação Técnica do Edital.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema do Banco do Brasil e no sítio eletrônico deste Município.

Sebastião Laranjeiras, 08 de março de 2022.

Tayguara do Nascimento Vieira Santos
Pregoeiro Oficial